DECISÃO DA COMISSÃO

de 22 de Novembro de 1993

relativa à concessão de uma contribuição do instrumento financeiro de coesão para um projecto relativo à recuperação do adutor de Vila Franca de Xira/aeroporto, em Portugal

Nº FC: 93/10/61/011

(Apenas faz fé o texto em língua portuguesa)

(94/249/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 792/93 do Conselho, de 30 de Março de 1993, que institui um instrumento financeiro de coesão [1], e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 8º,

Considerando que o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 792/93 institui um instrumento financeiro de coesão através do qual a Comunidade efectuará contribuições financeiras para projectos nos domínios do ambiente e das redes transeuropeias de infra-estruturas de transportes;

Considerando que, nos termos do nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 792/93, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, determinadas disposições dos títulos VI e VII do Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes [2], por outro, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2082/93 [3];

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 792/93 define, no seu artigo 2º, o tipo de acções cuja realização pode ser apoiada pelo instrumento financeiro de coesão;

Considerando que o artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 792/93 prevê que os Estados-membros garantam que seja dada a devida publicidade às intervenções do instrumento financeiro; que as medidas adequadas constam do anexo V;

Considerando que Portugal apresentou, em 30 de Julho de 1993, um pedido de contribuição do instrumento financeiro de coesão para um projecto relativo à recuperação do adutor de Vila Franca de Xira-aeroporto;

Considerando que o pedido de contribuição diz respeito a um projecto elegível em conformidade com os critérios enunciados no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 792/93;

Considerando que o pedido de contribuição inclui todas as informações previstas no nº 4 do artigo 8º e satisfaz os critérios fixados nos nºs 3 e 5 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 792/93;

Considerando que o projecto resulta de acções empreendidas nos termos do artigo 130º S do Tratado;

Considerando que o Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 610/90 do Conselho [5], prevê, no seu artigo 1º, que as obrigações jurídicas contraídas para acções cuja realização se estenda por mais de um exercício incluam uma data limite de execução que deve ser precisada relativamente ao Estado-membro, na forma adequada, aquando da concessão da ajuda;

Considerando que a Comissão e o Estado-membro assegurarão, em conformidade com o disposto no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 792/93, a avaliação e o acompanhamento sistemático do projecto;

Considerando que dos anexos III e IV da presente decisão constam as normas de execução financeiras, de acompanhamento e de avaliação, cuja inobservância pode ocasionar a suspensão ou redução da contribuição, nos termos do nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 792/93 e de acordo com o disposto no anexo VI;

Considerando que todas as demais condições exigidas se encontram satisfeitas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É aprovado, para o período de 1 de Janeiro de 1993 a Dezembro de 1994, o projecto de recuperação do adutor de Vila Franca de Xira-aeroporto relativo a Portugal e descrito no anexo I.

[1] JO nº L 79 de 1. 4. 1993, p. 74.
[2] JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.
[3] JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 20.
[4] JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1.
[5] JO nº L 70 de 16. 3. 1990, p. 1.

Artigo 2.º

1. A despesa máxima elegível a título da presente decisão é de 1 211 000 ecus.

2. A taxa do apoio comunitário concedido ao projecto é fixada em 85 %.

3. O montante máximo da contribuição do instrumento financeiro de coesão é de 1 029 350 ecus.

4. A contribuição é autorizada no orçamento para 1993.

Artigo 3.º

1. A contribuição comunitária basear-se-á no plano financeiro estabelecido para o projecto, conforme previsto no anexo II.

2. As autorizações e os pagamentos do apoio comunitário concedido ao projecto processar-se-ão em conformidade com o disposto no artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, conforme previsto no anexo III.

3. O montante do primeiro adiantamento é de 334 900 ecus.

Artigo 4.º

1. O apoio comunitário incidirá nas despesas do projecto relativamente às quais tenham sido adoptadas normas vinculativas em Portugal e a cujos trabalhos, a realizar o mais tardar até Dezembro de 1994, tenham sido especificamente afectados os recursos financeiros necessários.

2. As despesas realizadas antes de 1 de Janeiro de 1993 não são consideradas elegíveis para a contribuição do instrumento financeiro de coesão.

3. As despesas relativas ao projecto devem ser realizadas, o mais tardar, doze meses após a data referida no n.º 1.

Artigo 5.º

1. O projecto deve ser executado em conformidade com as políticas comunitárias, nomeadamente com os artigos 7.º, 30.º, 52.º e 59.º do Tratado, e com a legislação comunitária, nomeadamente as directivas comunitárias relativas à coordenação dos processos de adjudicação de contratos de obras.

2. A presente decisão não prejudica o direito de a Comissão iniciar processos de infracção ao abrigo do artigo 169.º do Tratado.

Artigo 6.º

Serão assegurados o acompanhamento e a avaliação sistemática do projecto, de acordo com o disposto no anexo IV.

Artigo 7.º

O Estado-membro em causa certificar-se-á de que ao projecto será dada a devida publicidade, em conformidade com o disposto no anexo V.

Artigo 8.º

Os anexos constituem parte integrante da presente decisão.

Artigo 9.º

A não observância do disposto na presente decisão e nos seus anexos pode ocasionar a redução ou a suspensão do apoio, em conformidade com o anexo VI.

Artigo 10.º

A República Portuguesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Novembro de 1993.

Pela Comissão
Peter SCHMIDHUBER
Membro da Comissão

ANEXO I

FICHA SINÓPTICA

1. **Título do projecto**

Recuperação do adutor de Vila Franca de Xira-aeroporto

2. **Organismo responsável pelo pedido**

2.1. Nome: Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional

2.2. Endereço: Avenida D. Carlos I, 126—7º, P-1200 LISBOA

3. **Entidade responsável pela execução do projecto**

3.1. Nome: EPAL — Empresa Portuguesa das Águas Livres, SA

3.2. Endereço: Av. da Liberdade, P-1200 LISBOA

4. **Localização**

4.1. Estado-membro: Portugal

4.2. Circunscrição administrativa: Grande Lisboa

5. **Descrição**

O adutor de Vila Franca de Xira-aeroporto, com cerca de 32 970 metros de extensão funciona em regime forçado, transportando um caudal de aproximadamente de 240 000 m^3/dia. As obras incluídas no projecto, que se realizam em vários locais do adutor, são as que a seguir se especificam:

— reabilitação da travessia do rio Trancão,

— estabilização da encosta do Bom Retiro,

— trabalhos de estabilização da encosta de S. João dos Montes e Bairro da Mata

e

— reabilitação do adutor na zona do túnel de Alhandra.

As especificações do projecto devem estar conformes às disposições da Directiva 80/778/CEE [1] relativas à qualidade da água para uso humano.

6. **Objectivos**

O projecto visa a beneficiação e a conservação do adutor de Vila Franca de Xira-Aeroporto, tendo em conta a sua importância no abastecimento de água à grande Lisboa. Pretende-se aumentar as condições de segurança e fiabilidade do adutor de forma a não comprometer o abastecimento a uma região com uma população de cerca de 2,5 milhões de habitantes.

7. **Calendário**

	Data de início	Data de conclusão
Concepção	Agosto de 1992	Outubro de 1992
Compra de terrenos		
Principais trabalhos	Agosto de 1992	Dezembro de 1994
Fase operacional		

8. **Avaliação do impacte ambiental**

O impacte ambiental será positivo visto que a realização do projecto garantirá um aumento da qualidade da água fornecida e permitirá uma redução das perdas. Acresce que as obras contribuirão para uma melhor integração do adutor no meio em que se encontra implantado.

[1] JO nº L 229 de 30. 8. 1980, p. 11.

9. **Custos**

(em milhões de ecus)

Custos totais do projecto	Despesas efectuadas antes da data elegível (1)	Custos totais elegíveis
1,406	0,195	1,211

(1) São elegíveis as despesas efectuadas após 1 de Janeiro de 1993.

ANEXO II

PLANO DE FINANCIAMENTO

Projecto: 93/10/61/011

(em milhares de ecus)

Ano	Custos totais (1)	Despesas públicas									Sector privado		Empréstimos comunitários
		Total das despesas públicas		Instrumento de coesão		Autoridades nacionais				Outras			
						Total		Governo central	Outras				
			%		%		%					%	
	1=2+11	2=4+6+10	3=2/1	4	5=4/2	6=8+9	7=6/2	8	9	10	11	12=11/1	13
1993	591	591	100	502	85					89			
1994	620	620	100	527	85					93			
1995													
Total	1 211	1 211	100	1 029	85					182			

(1) Custo total elegível do projecto.

ANEXO III

DISPOSIÇÕES DE APLICAÇÃO FINANCEIRAS

1. As disposições financeiras do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 792/93 são aplicadas do seguinte modo:

Contribuição comunitária

2. A contribuição comunitária é fixada em percentagem das despesas elegíveis. Se as despesas elegíveis efectivamente realizadas diferirem das despesas inicialmente previstas, a contribuição comunitária concedida variará em conformidade, sem que possa, todavia, ser superior ao montante máximo indicado na decisão. A modificação da taxa de contribuição comunitária ou dos montantes máximos da contribuição comunitária concedida exige uma modificação da decisão de acordo com o processo previsto no ponto 12.

Autorizações e pagamentos

3. O Estado-membro compromete-se a assegurar que, relativamente ao projecto objecto da presente decisão, todas as instâncias públicas ou privadas envolvidas na gestão e execução desse projecto manterão um sistema contabilístico separado ou uma codificação contabilística adequada de todas as transacções conexas, o que facilitará a verificação das despesas pelas autoridades de controlo nacionais e comunitárias.

4. As autorizações orçamentais e os pagamentos serão efectuados em conformidade com o disposto nos nºs 4, 5 e 6 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 792/93.

5. Todos os pagamentos do apoio concedido pela Comissão ao abrigo da presente decisão serão efectuados à autoridade designada pelo Estado-membro, a qual será igualmente responsável pelo reembolso à Comissão de quaisquer montantes pagos em excesso. Os pagamentos serão depositados numa única conta bancária, a indicar pelo Estado-membro. Os pagamentos são efectuados pela Comissão, em regra geral, o mais tardar dois meses após recepção de um pedido válido.

6. O Estado-membro velará por que os pedidos de pagamento e as declarações de despesas efectivamente realizadas sejam apresentados, tanto quanto possível, de acordo com o plano de financiamento, que inclui o calendário previsional das despesas, anexo à presente decisão, ou eventualmente alterado de acordo com os processos previstos nos pontos 12 e 13.

7. Em conformidade com o artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, todas as autorizações e pagamentos serão efectuados em ecus.

8. As declarações de despesas que acompanham os pedidos de pagamento correspondentes são efectuadas em ecus ou em moeda nacional.

9. Os Estados-membros que apresentem as suas declarações de despesas em ecus converterão em ecus os montantes das despesas realizadas em moeda nacional com recurso à taxa em vigor no mês em que estas despesas tenham sido registadas na contabilidade das autoridades responsáveis pela gestão financeira dos projectos. Para o efeito, a Comissão informará mensalmente os Estados-membros da taxa aplicável.

10. As declarações de despesas em moeda nacional serão convertidas em ecus com recurso à taxa em vigor no mês da sua recepção pela Comissão.

Devolução de fundos pagos indevidamente

11. Qualquer montante indevidamente recebido e que deva ser objecto de devolução deve ser reembolsado à Comissão pela autoridade designada referida no ponto 5. Nos termos do nº 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, os montantes não reembolsados poderão ser acrescidos de juros de mora. Se, por qualquer razão, a referida autoridade não efectuar o reembolso de um montante devido à Comunidade, o Estado-membro em questão procederá ao reembolso desse montante à Comissão.

Processo de alteração da decisão do projecto

12. Qualquer alteração da decisão será efectuada de acordo com os seguintes processos:

a) As alterações que impliquem uma modificação substancial dos objectivos ou das características dos projectos, o aumento ou a redução da taxa de financiamento praticada ou do montante máximo do apoio ou uma modificação substancial do plano de financiamento e do calendário previsional das despesas são objecto de uma decisão da Comissão, a pedido do Estado-membro ou por iniciativa da Comissão;

b) No que se refere às demais alterações, o Estado-membro transmitirá à Comissão uma proposta de alteração. A Comissão comunicará as suas observações ou o seu acordo nos 20 dias úteis seguintes à recepção da proposta. As alterações serão adoptadas após o acordo da Comissão.

13. Considera-se alteração não substancial do plano de financiamento e do calendário previsional das despesas qualquer alteração que implique uma variação das despesas anuais previstas inferior a 10 % das despesas totais previstas para o projecto.

Processo de encerramento do projecto

14. Os prazos para o cumprimento das obrigações jurídicas decorrentes desta decisão e para efectuar os pagamentos são os referidos no artigo 4º da decisão. Estes prazos podem ser prorrogados, antes do seu termo, e de acordo com o processo previsto na alínea b) do ponto 12, desde que a prorrogação não seja superior a um ano. Para o efeito, o Estado-membro transmitirá à Comissão uma proposta de alteração acompanhada de informações que justifiquem tal alteração. Sempre que a prorrogação exceda um ano, é aplicável o processo previsto na alínea a) do ponto 12.

15. Na ausência de prorrogação do prazo, não serão tidas em consideração, para fins de contribuição do instrumento financeiro, as despesas efectuadas depois das datas indicadas no artigo 4º

ANEXO IV

ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

1. A instância nacional responsável pela execução ficará encarregada do acompanhamento e da avaliação dos projectos. A fim de desempenhar esta missão, o Estado-membro pode solicitar à Comissão uma contribuição comunitária a título de medidas de apoio técnico.

A. **Acompanhamento**

2. Por acompanhamento entende-se um sistema de informação sobre o desenrolar da execução do projecto. O acompanhamento recorrerá a indicadores financeiros e, se for caso disso, físicos que permitam comparar a realização efectiva do projecto com o plano de financiamento constante do anexo II e o calendário de execução constante do anexo I.

3. O acompanhamento da execução dos projectos é efectuado através:

 — do comité instituído, pelo Estado-membro em causa,

 — de relatórios,

 — de controlos por amostragem.

Comité de acompanhamento

4. O comité de acompanhamento instituído para os projectos financiados pelo instrumento financeiro de coesão em Portugal fica encarregado de acompanhar o projecto objecto da presente decisão. A sua missão consiste em, regularmente, verificar o adiantamento da sua execução e propor, se for caso disso, as adaptações necessárias.

 A composição, incluindo a nomeação do presidente, o funcionamento e a periodicidade das reuniões do comité de acompanhamento serão decididos, de comum acordo, pelo Estado-membro e pela Comissão, o mais tardar três meses após a aprovação do primeiro projecto em Portugal.

5. As competências do comité são:

 a) Acompanhar a execução do projecto, velar por que este atinja os objectivos fixados e por que a sua execução respeite o plano inicialmente estabelecido;

 b) Emitir parecer sobre os projectos de relatórios de execução anuais referidos no ponto 6;

 c) Emitir parecer sobre as adaptações e alterações do projecto;

 d) Garantir a publicidade do projecto;

 e) Assegurar o respeito das políticas comunitárias, em especial a do ambiente;

 f) Decidir, de comum acordo entre a Comissão e o Estado-membro, qualquer responsabilidade adicional do comité;

 Os documentos necessários para as reuniões do comité de acompanhamento estarão, em princípio, disponíveis com três semanas de antecedência.

Relatórios

6. Em conformidade com o n.º 4 do artigo 25.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88, devem ser elaborados, relativamente ao projecto objecto da presente decisão, um relatório anual para cada ano completo de execução e um relatório final.

 O primeiro relatório anual relativo ao projecto será apresentado à Comissão, pela autoridade competente, o mais tardar 15 meses após a adopção da decisão que aprova o projecto. O relatório incluirá os seguintes elementos:

 — descrição dos progressos registados,

 — análise das diferenças em relação ao plano de execução inicial,

 — indicação dos principais problemas surgidos e das medidas tomadas para os solucionar.

Com base nas informações contidas nos relatórios anuais, a Comissão e o Estado-membro podem proceder, se for caso disso, à revisão do plano financeiro do projecto e à sua adaptação.

O relatório final, a apresentar seis meses após a conclusão material do projecto, deve dar conta dos trabalhos realizados, da sua conformidade com a decisão de aprovação do projecto, e efectuar uma primeira apreciação das possibilidades de alcançar os resultados previstos.

O pagamento do saldo da contribuição comunitária ficará subordinado à aprovação do relatório final.

Controlo

7. Em conformidade com o nº 2 do artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, tanto o Estado-membro como a Comissão podem proceder a controlos. O Estado-membro e a Comissão trocarão, de imediato, todas as informações pertinentes sobre os resultados destes controlos.

8. Durante os três anos seguintes ao último pagamento relativo ao projecto, a autoridade responsável pela execução manterá à disposição da Comissão todos os documentos comprovativos das despesas efectuadas.

9. O Estado-membro manterá à disposição da Comissão todos os relatórios nacionais adequados relativos aos controlos efectuados.

B. **Avaliação**

10. A pedido do Estado-membro ou por iniciativa da Comissão, pode proceder-se a uma avaliação do projecto durante a sua execução, a fim de apreciar a sua conformidade com os objectivos inicialmente definidos e de apresentar propostas de adaptação que tenham em conta os problemas surgidos durante a execução. O comité de acompanhamento terá em conta a referida avaliação.

11. Após a conclusão do projecto, pode ser realizada, por um avaliador nomeado, de comum acordo, pelo Estado-membro e pela Comissão, uma avaliação *a posteriori* do impacte do projecto.

ANEXO V

INFORMAÇÃO E PUBLICIDADE

O Estado-membro em causa deve dar a conhecer ao público o papel desempenhado pela Comunidade no financiamento do projecto. Para o efeito, devem ser previstas as seguintes medidas:

— o projecto deve ser assinalado por diversos painéis de dimensões adequadas, a decidir por comum acordo entre o Estado-membro e a Comissão. Estes painéis deverão indicar que o projecto em causa é financiado pelo Fundo de Coesão das Comunidades Europeias, a uma taxa de 85 %. Símbolos apropriados de identificação das Comunidades Europeias deverão ser usados em todos os painéis,

— o Estado-membro em causa deve assegurar que o projecto seja publicitado através dos meios apropriados, em especial através dos meios de comunicação audiovisual disponíveis. Esta publicidade deve referir os objectivos e medidas do projecto, bem como os benefícios que dele decorrerão para o público,

— o Estado-membro em causa deve colocar brochuras, folhetos e outras fontes de informação à disposição do público. O Estado-membro deverá recorrer aos canais da Comunidade para a distribuição dessas brochuras e folhetos,

— o Estado-membro em causa deve facultar, desde o início, o acesso transparente e sem restrições às informações apropriadas sobre o projecto, solicitadas pelo público. No domínio dos projectos ambientais, deve ser respeitada a Directiva 90/313/CEE do Conselho [1].

O Estado-membro em causa consultará a Comissão, nos dois meses seguintes à adopção da presente decisão, sobre as iniciativas a empreender neste domínio. O Estado-membro apresentará ainda um relatório anual à Comissão sobre as acções de informação e de publicidade empreendidas.

[1] JO n.º L 158 de 23. 6. 1990, p. 56.

ANEXO VI

OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES DA DECISÃO E DAS POLÍTICAS COMUNITÁRIAS

1. O Estado-membro e os beneficiários garantirão a utilização do financiamento comunitário para os fins previstos.

2. No caso de a Comissão considerar que em relação a um dado projecto, esta obrigação ou outras disposições da decisão ou das políticas comunitárias não foram ou não estão a ser observadas, a Comissão procederá a uma análise adequada do caso, solicitando nomeadamente ao Estado-membro ou às outras autoridades por ele designadas para a execução do projecto que apresentem as suas observações num determinado prazo.

 Após esta análise, a Comissão pode suspender o pagamento do financiamento comunitário. Neste caso, a Comissão notifica a autoridade responsável pela execução do projecto no Estado-membro. Da carta de notificação constarão igualmente as medidas a tomar em relação à parte do financiamento comunitário já paga para o projecto.

3. No que se refere aos projectos relativamente aos quais já tenham sido tomadas as medidas supramencionadas, os pagamentos em curso, bem como os remanescentes, serão considerados total ou parcialmente suspensos, até que a Comissão tenha garantias de que foram tomadas todas as medidas necessárias para remediar a situação.

4. Se o exame relevar que as disposições da decisão e das políticas comunitárias não foram respeitadas e que as medidas necessárias para remediar a situação não foram tomadas, o apoio será reduzido ou cancelado. Quanto à recuperação dos montantes indevidamente pagos, ver ponto 11 do anexo III.